



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 12 de junho 2017.

Parecer 117/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 88/2017 – Lei Municipal 3.396/96 – Alteração
- Fracionamento de Lotes ou Áreas de Terreno.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Roberto Merino Garcia, que suprime dispositivo da Lei Municipal 3.396/95, na forma que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1850/2017, em 24 de maio de 2017. Despachado para parecer em 31 de maio de 2017. Recebido para parecer em 31 de maio de 2017.

A alteração aqui pretendida não vai surtir nenhum efeito, porque a eficácia da Lei Municipal 3.396/96 foi suspensa com o advento da Lei Complementar Municipal 37/2011, que dispôs sobre o parcelamento do solo urbano do Município.

A questão merece uma explicação: espécies normativas diversas não se revogam, ou seja, uma lei complementar não revoga uma ordinária, e o contrário também é verdadeiro.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O advento de norma hierarquicamente superior (lei complementar), tratando da mesma matéria de uma norma inferior (lei ordinária), suspende a eficácia desta última, prevalecendo a normatividade da lei complementar.

No caso em apreço, a permissão de desdobro e fracionamento de área, pela Lei Municipal 3.396/96, era permitido para os casos de desfazimento de condomínio, em áreas construídas ou não; e nas separações de edificações, residenciais ou não.

No artigo 22, da Lei Complementar 37/2011, a permissão é ampla, não havendo mais a discriminação da Lei 3.396/96, ressalvada a hipótese de loteamentos para moradias populares, tratada no parágrafo único, do artigo 21, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 41/2011.

Em linha de conclusão, a aprovação deste Projeto não terá efeito algum, será inócuo, uma vez que suas determinações não poderão ser aplicadas, porque a matéria por ela alcançada, já está prevista na Lei Complementar Municipal 37/2011, com as alterações da Lei Complementar Municipal 41/2011.

Assim opinando, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A handwritten signature in black ink.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

OAB/SP 128.828